



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007284/00-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.976 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Recurso que repete os argumentos utilizados em sede de manifestação de inconformidade, sendo que o despacho decisório reconheceu integralmente o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 266/269 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), de fls. 177/180, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, mediante a qual a DRF de origem deferiu totalmente o direito creditório pleiteado, restando a quantia de R\$ 6.061,07, por erro no cálculo dos juros.

Da Manifestação de Inconformidade

Recebida a cientificação da mencionada decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando a necessidade de cancelamento do débito em questão, tendo em vista a imunidade recíproca reconhecida em sentença proferida nos autos do processo nº 0011866-23.2008.403.6105.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) entendeu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, por ausência de litígio quanto ao crédito, tendo em vista que a ora Recorrente limitou-se a alegar direito ao cancelamento com base em decisão judicial que teria reconhecido o seu direito à imunidade recíproca, conforme ementa abaixo (fl. 177):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Deferido integralmente o direito creditório original solicitado, que se revelou, por equívoco da peticionária na atualização do crédito, insuficiente para quitar o débito, indicado na declaração de compensação, o litígio decorrente se limita a possíveis divergências entre os cálculos efetivados pela autoridade fiscal e aqueles promovidos pela requerente, não se conhecendo de petição em que se alega imunidade de impostos, para tentar desconstituir o crédito tributário confessado na declaração de compensação apresentada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 266/269, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, requerendo o cancelamento do débito em discussão, por conta da imunidade recíproca.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

No caso em questão, houve o reconhecimento do pedido de restituição apresentado e integralmente reconhecido. Entretanto, em razão de erros de cálculo cometidos pela recorrente, gerou uma diferença que continua em cobrança nos presentes autos.

Neste sentido é a decisão recorrida, com a qual concordo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Conforme relatado, a contribuinte teve o seu pedido de restituição integralmente reconhecido, sendo o valor do crédito, no entanto, insuficiente para compensar o débito, como pretendido, em razão de erros de cálculo que teriam sido cometidos, pela requerente, na atualização do valor repetido.

Veja-se trecho do despacho decisório, que aborda a questão:

"E assim, estando crédito (R\$41.027,96, em 17/03/2000) e débito (R\$82.783,35. vencimento em 29/04/2005) plenamente identificados, com apoio do sistema Sief Processo, implementou-se a compensação pretendida (com data de valoração 29/04/2005, data da entrega do competente documento compensatório), obtendo-se como resultado o exaurimento do crédito reclamado/utilizado e a extinção apenas parcial do débito indicado para tanto, segundo nos informam os relatórios de fls.. 66/68 (verifica-se nitidamente que o sujeito passivo interessado se equivocou na atualização do crédito postulado, já que lançou os corretos acréscimos moratórios incidentes, no percentual de 87% - taxa Selic acumulada de abril/2000 a março/2005, mais 1% em abril do mesmo ano -sobre R\$44.269,17 — este já calculado erroneamente em outubro de 2000 -, quando, em verdade, deveria tê-lo feito sobre o valor originário, de R\$41.027,96."

Na manifestação de inconformidade interposta, a contribuinte não se manifesta sobre essa diferença de cálculos, preferindo centrar seus argumentos no fato de ter conseguido o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, em duas ações judiciais intentadas.

Em razão desse reconhecimento, solicita que a cobrança do débito remanescente seja julgada insubsistente.

Deve-se esclarecer à contribuinte, de imediato, que as Declarações de Compensação, desde outubro/2003, constituem confissão de dívida, do que deriva que os débitos eventualmente

não compensados, por insuficiência de direito creditório, são passíveis de cobrança imediata e de inscrição na Dívida Ativa da União, em caso de não cumprimento do pagamento.

Essa questão de cobrança de débitos não compensados foge à competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), cujas atribuições estão previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, "in verbis":

"Art. 212. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

(...)

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e de redução de alíquotas de tributos e contribuições. (ênfase acrescida)

(...)

Considerando-se que o direito creditório, pleiteado pela interessada, foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa, que examinou o pleito, não se instaura litígio quanto a esse aspecto do pedido de restituição.

A divergência poderia surgir quando da implementação da compensação pretendida, em caso de remanescer débito declarado, quando os cálculos de atualização do crédito, ou mesmo possíveis acréscimos legais ao débito compensado, poderiam ser contestados pela interessada.

Não foi o que ocorreu no presente caso, em que a insuficiência do direito creditório decorreu de equívoco cometido pela requerente, na atualização dos valores, fato esse implicitamente reconhecido, tanto que não contestado especificamente na petição apresentada.

O pleito da contribuinte em ver reconhecida a imunidade quanto ao lançamento de impostos, obtida pela via judicial, deve ser endereçado à autoridade fiscal que jurisdiciona o seu domicílio, não sendo possível o seu exame nesta instância de julgamento.

Em face do exposto, VOTO no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade interposta, por inexistência de litígio, determinando o retorno dos autos DRE de origem, para as providências de sua alçada.

Ademais, a fim de complementar o presente decisum, merece destaque o fato de que a ora Recorrente ingressou com a ação judicial (declaratória) que reconheceu o seu direito à imunidade e esta decisão, só atinge fatos futuros, ou seja, a partir da declaração de que faz jus à imunidade recíproca, seja por medida liminar ou qualquer outra medida.

Tendo em vista que débito é anterior à propositura da ação, o presente recurso não deveria ser conhecido, mas se for conhecido, a ele deve ser negado provimento.

Processo nº 10830.007284/00-47
Acórdão n.º **2201-004.976**

S2-C2T1
Fl. 274

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya